



JASP

Nº 70050832104 (Nº CNJ: 0389803-91.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTOS QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO MANIFESTADOS EM *OUTDOOR* E BLOG NA INTERNET POR SINDICATO. TERMOS QUE NÃO EXTRAPOLARAM OS LIMITES DO ACEITÁVEL NA ESPÉCIE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO À HONRA OBJETIVA. DESCABIMENTO.**

1. “A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de expressão é fundamento essencial de uma sociedade democrática. As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, porventura, causado” – precedente da Câmara.

2. Caso em que o Sindicato réu expressou críticas às condições de trabalho oferecidas pela empresa autora, valendo-se de expressões como “doenças”, “sofrimento”, “exploração” e “lucro rápido e fácil”. Contundência das assertivas que se tem na esfera do aceitável, pois do senso comum a veemência argumentativa das entidades de classe na defesa dos interesses dos seus integrantes.

Adesão da autora, posterior às manifestações objetadas, a Acordo Coletivo de Trabalho em que ajustados compromissos para a qualificação das condições de trabalho de seus funcionários.

3. A pessoa jurídica possui apenas reputação objetiva, que diz com a imagem e o prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros. Ausente prova de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, descabe indenização.

**NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050832104 (Nº CNJ: 0389803-91.2012.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

MARFRIG ALIMENTOS SA

APELANTE

SINDICATO TRABALHADORES  
INDÚSTRIAS COOPERATIVAS  
ALIMENTACAO DE PEL

APELADO



JASP

Nº 70050832104 (Nº CNJ: 0389803-91.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2013.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)**

MARFRIG ALIMENTOS S/A ajuizou(ram) “Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais” em face de SINDICATO TRABALHADORES INDÚSTRIAS COOPERATIVAS ALIMENTAÇÃO DE PEL, partes qualificadas nos autos.

A princípio, adoto o relatório às fls. 305 e verso.

Deliberando quanto ao mérito, decidiu a Dra. Juíza de Direito pela improcedência da ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

A autora apela. Sustenta que o réu cometeu injúrias contra a recorrente pop intermédio de *outdoor* e meio eletrônico, como no blog na Internet “*Eu adoço no Marfrig*”, com o intuito de macular a imagem da



JASP

Nº 70050832104 (Nº CNJ: 0389803-91.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

empresa demandante. Aduz que as manifestações do apelado foram abusivas, propagando informações que não dizem com a realidade, ao referir práticas ilegais que teriam sido perpetradas pela requerente em face de seus funcionários e que não vieram comprovadas. Refere que eventuais irregularidades deveriam ser apuradas em ação própria pelos meios processuais cabíveis. Diz ter experimentado danos morais passíveis de compensação, a despeito de tratar-se de pessoa jurídica, nos termos da Súmula n.º 227 do Superior Tribunal de Justiça e arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. Cita doutrina e jurisprudência e requer, ao fim, o provimento da Apelação em seus termos, para se julgar a demanda procedente.

Em contrarrazões, a parte recorrida rebate os argumentos trazidos no apelo, pedindo a manutenção da sentença.

Subiram os autos.

Registro, por fim, terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)**

Colegas.

De pronto, bem calha trazer excerto dos fundamentos lançados no acórdão proferido por esta Câmara na Apelação Cível n.º 70054579677, relator o culto e operoso Des. MARCELO CEZAR MÜLLER, *verbis*:

*A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, conforme a garantia prevista no art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF. Representa a liberdade de expressão um fundamento essencial da sociedade democrática.*



JASP

Nº 70050832104 (Nº CNJ: 0389803-91.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

*O valor de uma sociedade livre foi alvo de determinação expressa, como sendo um dos objetivos da República (CF, art. 3º, I) e pressupõe, certamente, o respeito ao direito de expressão.*

*Houve reafirmação da liberdade do pensamento, criação, expressão e informação na norma prevista no art. 220 da Carta da República.*

*Esse direito, entretanto, deve ser exercido de modo responsável, dentro da normalidade. O direito de resposta é garantido e o abuso ou excesso sujeitam seu autor às regras de responsabilidade civil, com objetivo de ser indenizado o dano material ou moral, porventura, causado (CF, art. 5º, V e X).*

*O Supremo Tribunal Federal estabeleceu estas diretrizes sobre o tema no julgamento da ADPF 130 / DF (ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, Relator Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 30/04/2009 Tribunal Pleno).*

*Por conseguinte, a solução conferida no juízo de origem observou esses preceitos de liberdade, que foram determinados pela Carta da República.*

Na espécie, tem-se a alegação da autora de haver a ré cometido excessos na divulgação de mensagens que diziam com as condições de trabalho oferecidas pela empresa demandante aos seus funcionários.

A inconformidade da apelante não é de ser recepcionada.

Com efeito, o Sindicato demandado formalizou manifestações críticas às condições de trabalho oferecidas pela empresa demandante, valendo-se de expressões como “doenças”, “sofrimento” e “exploração” e referindo que a direção da requerida apenas teria preocupação com o “lucro rápido e fácil”, descuidando-se inclusive de cumprir a legislação trabalhista.



JASP

Nº 70050832104 (Nº CNJ: 0389803-91.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

“Ora”, a contundência das assertivas do Sindicato está na esfera do aceitável, pois do senso comum a veemência argumentativa das entidades de classe na defesa dos interesses dos seus integrantes.

À população, em geral, é passada a ideia do confronto entre os operários, por seus representantes, e os detentores dos meios de produção – contenda de há muito conhecida, seja na esfera privada, seja na pública.

Por esta circunstância, mesmo os termos antes mencionados têm sua literalidade arrefecida pela ciência coletiva de ser corriqueira a exasperação dos argumentos, exatamente para chamar a atenção.

Não é crível que das expressões utilizadas pelo Sindicato demandado o cidadão concluísse que a empresa demandada impusesse aos seus funcionários condições de trabalho das quais resultassem “sofrimento” e “exploração”, mesmo porque tais situações seriam facilmente revertidas por ações dos próprios funcionários ou do Sindicato junto às autoridades competentes.

Ademais, mesmo que se admita alguma demasia nas ações do réu, não se pode perder de vista que a autora aderiu a Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 215-27), no qual restaram ajustados compromissos da empresa exatamente na qualificação das condições de trabalho de seus funcionários, destacando-se a limitação diária da jornada de trabalho (cláusula 9ª), o custeio de exames em caso de doença profissional (cláusula 29ª), a melhoria nas condições ergonômicas de trabalho (cláusula 30ª) e a disponibilização de um local para os trabalhadores fazerem suas refeições (cláusula 31ª).

Nesse passo, se a firma requerida não expunha seus funcionários a “sofrimento” ou “exploração”, certo que alcançava aos seus colaboradores as melhores condições de trabalho que, firmado referido Acordo, lhe era possível proporcionar.



JASP

Nº 70050832104 (Nº CNJ: 0389803-91.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

De resto, pertinente colacionar passagem da sentença de 1ª Instância, assim:

*Dos fatos narrados nos autos, verifica-se que a intenção do sindicato requerido não era denegrir a imagem do autor, mas sim contestar práticas prejudiciais aos trabalhadores, sendo que, com já mencionado, após as publicações, as partes celebraram acordo coletivo.*

*A linguagem utilizada visava chamar a atenção da opinião pública, e não propriamente prejudicar a parte autora, e também chamar a atenção para a necessidade de que fossem tomadas providências pelo autor.*

*A crítica realizada pelo requerido tem espeço em nossa sociedade, ainda mais considerando que a Constituição Federal visa garantir uma sociedade democrática e livre de censura.*

Por fim, a despeito da falta de reconhecimento da ocorrência de ilícito civil, cabe mencionar que a autora sequer fez prova do dano alegado.

Tratando-se de pessoa jurídica, não se há de lhe reconhecer a possibilidade de ofensa à honra subjetiva, detendo tão-somente a chamada honra objetiva, traduzida na sua imagem e prestígio frente aos seus associados.

Nesse passo, na espécie, cumpria à demandante evidenciar o alegado prejuízo extrapatrimonial, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que não trouxe qualquer comprovação de mácula à sua imagem, desprestígio perante seus associados, fornecedores.

Ao tema, é a jurisprudência desta Câmara, como exemplifico:

***Ementa:*** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. ***A pessoa jurídica é passível de***



JASP

Nº 70050832104 (Nº CNJ: 0389803-91.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

***sofrer lesão de natureza moral, quando abalada a sua reputação e imagem, na esteira da Súmula 227 do STJ. Hipótese em que inexistente comprovação de que a cobrança indevida de valores nas faturas dos serviços de telefonia tenha afetado a honra objetiva da autora, prejudicando sua imagem perante clientes ou parceiros comerciais, sendo inviável o reconhecimento do pleito indenizatório. Sentença mantida. (...) HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70052632833, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/12/2012) – grifei.***

***Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A apelação deve demonstrar as razões de fato e de direito que justificam a modificação da sentença. Hipótese em que a apelante limitou-se a reproduzir o teor da contestação, acarretando o não conhecimento da apelação. COBRANÇAS INDEVIDAS NAS FATURAS. RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. A suposta cobrança indevida nas faturas, ou o alegado descumprimento contratual, por si só não configuram o dano moral. Em se tratando de pessoa jurídica deve haver a demonstração que sua honra objetiva restou abalada, hipótese não configurada nos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária deve ser fixada de modo que não avilte a profissão de advogado. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70044160851, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/09/2011) – grifei.***

Não sendo outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

***CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.***

***1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral desde que haja ferimento à sua honra objetiva, ao conceito de que goza no meio social.***

***2. (...).***

***3. No caso, a partir das premissas firmadas na origem, não há fato ou prova que demonstre ter a empresa autora sofrido qualquer dano em sua honra objetiva, vale dizer, na sua imagem, conceito e boa fama. O acórdão recorrido firmou a indenização por danos***



JASP

Nº 70050832104 (Nº CNJ: 0389803-91.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

*morais com base, exclusivamente, no fato de que houve interrupção no fornecimento do serviço prestado devido à suposta fraude no medidor, que não veio a se confirmar em juízo.*

4. (...).

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1298689 / RS. Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 09/04/2013. DJe 15/04/2013)

Destarte, dito assim, a improcedência do pedido indenizatório era mesmo medida que se impunha.

Isso posto, estou por negar provimento à Apelação.

É como voto.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70050832104, Comarca de Pelotas: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA FIORI HALLAL